

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Lei n.º 1:754

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O Governo, ou quem legalmente o substitua na administração do ensino primário, poderá converter em oficial qualquer escola primária criada ou sustentada por iniciativa particular, desde que esteja instalada em edificio próprio e a sua conversão seja requerida pela entidade competente. Tanto o edificio doado, como o mobiliário escolar, devem encontrar-se em bom estado de conservação. E pelo que respeita a material didático, que satisfaça aos preceitos da legislação vigente.

§ único. Os edificios escolares a que se refere este artigo constarão, pelo menos, dos seguintes compartimentos: de uma sala para exercícios escolares com as dimensões legais, segundo o número de alunos distribuídos a cada professor, ou sejam trinta e cinco; de um vestiário para igual número de alunos e de um gabinete para o professor. Anexo haverá um campo para jogos e outros exercícios de educação física, cuja área não será inferior ao quádruplo do edificio, com parte coberta do telheiro.

Art. 2.º À entidade que requerer a conversão em oficial da escola de que prove ser proprietária, e para cuja construção o Estado não concorrea com quaisquer donativos, fica reservado o direito de propor para professor official efectivo o professor em serviço na escola a converter, desde que seja diplomado por qualquer das Escolas Normais Primárias, e tenha três anos de bom e ininterrupto serviço, devidamente registado, na inspecção escolar respectiva.

§ 1.º Se existir na escola a converter mais de um professor e se a frequência média dos últimos três anos fôr superior a sessenta alunos, devidamente registada na inspecção escolar, funcionando as classes ou turmas em salas separadas, à entidade que requerer a conversão fica reservado o direito de propor dois professores, sendo um de cada sexo, se o ensino fôr ministrado aos dois sexos ou se se praticar a coeducação.

§ 2.º O candidato ou candidatos propostos deverão apresentar todos os documentos que a legislação vigente exige aos concorrentes a escolas vagas de ensino primário geral e infantil.

§ 3.º Todos os outros lugares de professores, criados ou a criar em harmonia com as necessidades da frequência, serão providos, nos termos da legislação vigente, por concurso documental.

Art. 3.º Ao benemérito que faça doação ao Estado, ou a quem legalmente o substitua na administração do ensino primário, de um prédio com o mínimo número de divisões determinado no § único do artigo 1.º desta lei, construído segundo o modelo oficialmente adoptado e fornecido pela Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, satisfazendo a todas as condições das normas técnicas e pedagógicas, é conferido o direito de propor por uma só vez o professor, quando diplomado por qualquer das Escolas Normais Primárias.

§ 1.º Podem ser propostos dois professores, um de cada sexo, e também por uma só vez, quando o número de salas destinadas aos exercícios escolares fôr, pelo menos, de duas e a frequência justifique tais nomeações.

Todos os demais lugares criados ou a criar, observando-se todas as formalidades legais, serão providos por concurso documental, nos termos da legislação vigente, nunca em número superior ao das salas destinadas aos exercícios escolares, todas de iguais dimensões.

§ 2.º Os professores propostos, além de diploma profissional, deverão apresentar todos os documentos exigidos pelos concorrentes a escolas de ensino primário e geral infantil.

Art. 4.º O processo de doação será organizado pela inspecção do respectivo círculo escolar, fazendo dela parte o auto de vistoria realizado, a requerimento do doador, pelo director das obras públicas do distrito ou por seu delegado e pelo inspector escolar. As despesas com a vistoria e escritura de doação correm por conta do doador. Em caso algum será feita a nomeação de professor ou professores propostos enquanto não fôr recebido o edificio doado.

Art. 5.º Se dentro da mesma freguesia, ou em freguesias limítrofes do mesmo concelho, houver duas escolas cada uma com um só lugar, poderá em qualquer delas ser provido um professor desde que a outra seja regida por professora e assim o proponha o doador. A distância, porém, entre ambas deve ficar compreendida dentro da área da obrigatoriedade do ensino.

Art. 6.º Quando para a mesma escola haja mais de um doador, será preferido aquele que ofereça residência para o professor, e bem assim mobiliário escolar para seu regulamentar funcionamento. A residência do professor, quando contigua ao edificio escolar, não deve comunicar com este interiormente.

Art. 7.º Ao cidadão benemérito que entregue ao Estado um edificio escolar construído segundo os modernos preceitos recomendados pela hygiene e pela pedagogia, ou a sua equivalencia em dispêndio, não se utilizando do direito de propor o respectivo professor, ser-lhe há conferido um público louvor e uma condecoração sob proposta do Ministro da Instrução Pública, pelas suas virtudes cívicas e como homenagem à sua dedicação pela causa do ensino popular.

Art. 8.º Os edificios escolares doados ao Estado e já na posse em data anterior à publicação das leis n.ºs 1:029 e 1:114 não conferem aos seus doadores o direito de propor a nomeação de professores nos termos destas leis.

Art. 9.º Os processos por concluir e que já tenham dado entrada na Direcção Geral do Ensino Primário e Normal sobre doação de edificios escolares ou escolas, ao abrigo da legislação anterior, serão devolvidos à procedencia, para que nos termos desta lei sejam ultimados.

§ único. Exceptuam-se aqueles que, devidamente organizados, aguardem apenas a publicação dos decretos de nomeação dos professores propostos.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrario e especialmente as leis n.ºs 1:029 e 1:114.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Marinha e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — José Domingues dos Santos — Pedro Augusto Pereira de Castro — Manuel Gregório Pestana Júnior — Helder Armando dos Santos Ribeiro — João de Barros — Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva — Carlos Eugénio de Vasconcelos — António Joaquim de Sousa Júnior — João de Deus Ramos — Ezequiel de Campos.